

Ref.: Boletim Informativo SRA nº 33/2024

No intuito de informar a comunidade jurídica e demais interessados sobre temas e discussões relevantes na área de Direito Público, Regulação e Infraestrutura, a equipe de colaboradores do Silveira Ribeiro Advogados divulga seu Boletim Informativo nº 33/2024, com as principais decisões do Poder Judiciário, do Controle Externo, as mais relevantes notícias e eventos inerentes aos temas mencionados no período compreendido entre 29.08.2024 e 05.09.2024.

I – PODER JUDICIÁRIO:

Recurso Especial de nº 1.929.685-TO

Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria

Tema: Improbidade administrativa. Alteração legal expressa. Ato que causa lesão ao erário. Necessidade de efetivo prejuízo. Processos ainda em curso. Aplicação. Manutenção de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Impossibilidade.

Data de Julgamento: 27.08.2024

Comentários: A exigência do efetivo prejuízo, em relação ao ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, prevista no art. 10, caput, da Lei nº 14.320/2021 (com redação dada pela Lei nº 14.320/2021) se aplica aos processos ainda em curso.

Recurso em Mandado de Segurança de nº 68.561- PB

Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi

Tema: Processo em Tribunal de Contas Estadual. Relator vencido. Acórdão em matéria preliminar. Redistribuição do feito. Desnecessidade.

Data de Julgamento: 27.08.2024

Comentários: Não há necessidade de redistribuição do feito nos casos em que o relator/conselheiro de Tribunal de Contas seja vencido em decisão colegiada de natureza interlocutória (preliminar), quando inexistente previsão específica.

II – CONTROLE EXTERNO:

Acórdão nº 1643/2024/TCU

Órgão Julgador: Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler

Tema: Contrato Administrativo. Aditivo. Requisito. Empreitada por preço unitário. Quantidade. Alteração. Apostilamento.

Data de Julgamento: 14.08.2024

Comentários: Na empreitada por preço unitário (art. 6º, inciso XXVIII, da Lei nº 14.133/2021), é regular a promoção de pequenas alterações de quantitativos na planilha orçamentária sem a necessidade da celebração de termo aditivo, desde que: a) o pagamento seja formalizado por meio do apostilamento da diferença de quantidades (art. 136 da Lei nº 14.133/2021), a ser realizado previamente ao pagamento ou, em casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, com a formalização do apostilamento no prazo máximo de um mês (art. 132 da Lei nº 14.133/2021); b) as alterações de quantitativos não configurem a transfiguração do objeto licitado (art. 126 da Lei nº 14.133/2021); c) não se refiram a erro ou alteração de projeto, decorrendo de imprecisões intrínsecas próprias da natureza dos serviços executados, impossíveis de serem estimadas a priori na concepção do orçamento; d) não haja a inclusão de novos serviços (modificação qualitativa) ou quantitativa relativa às dimensões globais do objeto licitado; e) seja especificado, no instrumento convocatório, de forma razoável, o que vier a ser definido como “pequenas alterações de quantitativos”; f) a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não seja reduzida em favor do contratado (art. 128 da Lei nº 14.133/2021); g) não haja elevação do valor contratual; h) exista motivação, acompanhada de memória circunstanciada de cálculo, das supressões e dos acréscimos realizados; e i) as supressões e os acréscimos sejam computados no limite legal de 25% (ou 50%) de aditamento contratual, vedando-se a compensação entre eles.



Acórdão nº 5617/2024/TCU

Órgão Julgador: Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes

Tema: Direito Processual. Embargos de declaração. Admissibilidade. Recurso de revisão. Recurso de reconsideração. Preclusão lógica.

Data de Julgamento: 13.08.2024

Comentários: Não se conhece de embargos declaratórios contra deliberação já objeto de interposição anterior, pelo mesmo responsável, de recurso de revisão ou de reconsideração, em face de preclusão lógica.

Acórdão nº 5651/2024/TCU

Órgão Julgador: Segunda Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo

Tema: Responsabilidade. Licitação. Pregão. Planilha de custos e formação de preços. Proposta de preço. Erro. Pregoeiro. Pagamento indevido. Autoridade. Homologação.

Data de Julgamento: 13.08.2024

Comentários: A responsabilidade por pagamentos indevidos decorrentes de erro na planilha de composição do preço final da proposta vencedora, consistente em valores incorretos de encargos sociais e trabalhistas, não deve ser atribuída à autoridade que homologou o pregão, e sim ao pregoeiro, que tem o dever de analisar de modo consistente os cálculos registrados na proposta que subsidia a contratação e de indicar de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas.



III – NOTÍCIAS:

ONS e CCEE revisam dados que podem afetar a bandeira tarifária de setembro

Fonte: Agência Infra – 03.09.2024¹

O Operador Nacional do Sistema Elétrico (“ONS”) e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (“CCEE”) informaram que foi identificada uma inconsistência em dados relacionados ao despacho inflexível da termelétrica Santa Cruz. Segundo os órgãos, isso impacta o cálculo do Preço de Liquidação das Diferenças (“PLD”) e pode provocar a revisão do patamar da bandeira tarifária para o mês de setembro.

O PLD foi fator determinante para o acionamento da bandeira vermelha 2 no mês de setembro, conforme foi divulgado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (“ANEEL”) no dia 30.08.2024. Agentes avaliam que, caso a agência revise a bandeira com a eventual correção do PLD, o patamar deste mês poderá ser alterado para bandeira vermelha 1.

Conforme as notas emitidas pelo ONS e pela CCEE no dia 31.08.2024 a correção das inconsistências atende à resolução da ANEEL que diz que “*na hipótese de identificação de erro no processo de formação do PLD, os órgãos deverão corrigi-lo, produzindo efeito no dia subsequente à identificação*”.

A nota emitida pelo ONS comunica o erro ao mercado, o que é praxe, conforme explicou uma fonte a par do assunto. Contudo, o operador do sistema

¹ Vide Agência Infra. Disponível em: [ONS e CCEE revisam dados que podem afetar a bandeira tarifária de setembro](#)

ressaltou à Agência INFRA que *“a avaliação sobre eventuais impactos no preço do PLD e bandeira tarifária cabe à CCEE e à ANEEL, respectivamente”*.

Ao divulgar a bandeira vermelha 2 na última sexta, a agência informou que os principais fatores que levaram à definição foram o GSF (risco hidrológico) e o aumento do PLD. Com esse patamar, há uma cobrança adicional na conta de energia no valor de R\$ 7,87 a cada 100 kWh (quilowatts-hora) consumidos ao longo do mês. Caso seja revisado e a bandeira vermelha 1 seja estabelecida, a cobrança adicional reduz para R\$ 4,46 a cada 100 kWh.

O nível mais alto de cobrança extra não era acionado desde agosto de 2021, informou a agência em nota. *“Uma sequência de bandeiras verdes foi iniciada em abril de 2022 e interrompida apenas em julho de 2024 com bandeira amarela, seguida de bandeira verde em agosto”*.

Segundo a agência, a decisão foi *“em razão da previsão de chuvas abaixo da média em setembro, resultando em expectativa de afluência nos reservatórios das hidrelétricas do país (em cerca de 50% abaixo da média). Esse cenário de escassez de chuvas, somado ao mês com temperaturas superiores à média histórica em todo o país, faz com que as termelétricas, com energia mais cara que hidrelétricas, passem a operar mais”*, informou a agência em comunicado.



Concessionária responde por acidentes causados por animais domésticos na rodovia, decide Corte Especial

Fonte: STJ – 03.09.2024²

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1.122), estabeleceu a tese de que as concessionárias de rodovias respondem, independentemente de culpa, pelos danos decorrentes de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas sob concessão, aplicando-se a esses casos o Código de Defesa do Consumidor (“CDC”) e a Lei das Concessões (Lei nº 8.987/1995).

Com a fixação da tese – que confirma precedentes das turmas de direito privado do STJ –, poderão voltar a tramitar os recursos especiais e agravos em recurso especial que estavam suspensos para a definição do precedente qualificado. O julgamento teve a participação, como *amicus curiae*, da União, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (“ANTT”), da Polícia Rodoviária Federal (“PRF”), da Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias e da Defensoria Pública da União.

Relator do recurso repetitivo, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva lembrou que o STJ tem reconhecido tanto a responsabilidade das concessionárias pelos acidentes causados pela entrada de animais domésticos nas pistas – aplicando-se a teoria do risco administrativo – quanto a incidência do CDC nessa hipótese, jurisprudência também existente no Supremo Tribunal Federal (“STF”).

² Vide STJ. Disponível em: [Concessionária responde por acidentes causados por animais domésticos na rodovia, decide Corte Especial](#)

Rejeitando a tese da aplicação da culpa administrativa em favor das concessionárias, o relator comentou que, no julgamento do RE nº 608.880, o STF definiu que a responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público é baseada na teoria do risco administrativo, inclusive nos casos de omissão.

Villas Bôas Cueva comentou que, embora as rodovias sejam extensas, as atividades de fiscalização, sinalização, manejo e remoção de animais das pistas são desenvolvidas em espaço "*determinado e inalterável*", sendo aplicável, ainda, o princípio da prevenção (ou seja, quando se conhecem os riscos e são exigidas medidas para combatê-los ou mitigá-los).

Exatamente em razão da previsibilidade – apontou Cueva –, os contratos de concessão incluem, de forma expressa, a obrigação de apreensão dos animais nas faixas de domínio, inclusive com a utilização de veículos apropriados. O ministro destacou que, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do CDC, o usuário do serviço tem o direito básico à prevenção de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Em seu voto, Villas Bôas Cueva ainda destacou que o argumento de que caberia aos órgãos públicos a apreensão e remoção dos animais que ingressam nas rodovias não pode ser invocado para afastar a responsabilidade das concessionárias. Sobre esse ponto, ele lembrou que, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.987/1995, incumbe à concessionária responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.



IV – EVENTOS:

Responsabilidade Civil em perspectiva: desafios das novas tecnologias

Estão abertas as inscrições para o Seminário “Responsabilidade Civil em Perspectiva: desafios das novas tecnologias”, que será realizado nos dias 12 e 13 de setembro de 2024, a partir das 9 horas, no Auditório Machado Guimarães, no edifício-sede da PGE-RJ (Rua do Carmo, 27, 14º andar, Centro, RJ). O evento possui Coordenação Científica do Centro de Estudos Jurídicos da PGE-RJ, do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (“IBERC”), e do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (“IDP”).

O evento contará com a participação de grandes nomes do direito brasileiro, como o Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro Renan Miguel Saad, o advogado Gustavo Binenbojm, o Desembargador Humberto Dalla, o Ministro do STF Gilmar Mendes, entre outros. Em 12.09.2024 (quinta-feira), o evento terá início às 9h e terá o último painel às 16:30 e no dia 13.09.2024 (sexta-feira), das 9h às 11:15.

Data de Inscrição: Inscrições abertas

Realização 12.09.2024- 13.09.2024

Horário de Realização: 12.09.2024: 9h às 16:30; 13.09.2024: 9h às 11:15h

Local de Realização: Rua do Carmo, 27, 14º andar, Centro, RJ

Valor: Gratuito

Disponível em: [Responsabilidade Civil em perspectiva: desafios das novas tecnologias](#)

